

TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10.2026.01.16.001 INEX
(Fundamentado na Lei Federal n.º 14.133/21 – Nova Lei de Licitações)

1 – PREFÁCIO:

Por ordem do Ilmo. Senhor SECRETÁRIO da SECRETARIA DE TURISMO, Sr. JONAS ASSUNÇÃO DE AQUINO NETO, conforme termo de autorização de abertura de procedimento administrativo, foi instaurado o presente processo de inexigibilidade de licitação, objetivando a **CONTRATAÇÃO DO CANTOR JOTAVÊ, PARA A REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DURANTE O CARNAQUIRAZ 2026 NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE**. Em conformidade com o Termo de Referência e demais elementos condizentes a fase preparatória do procedimento.

2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

O Município de Aquiraz, através da Secretaria de Turismo, procura promover eventos que busquem manter as tradições culturais e integrar toda a comunidade.

O Carnaval é uma festa simbólica com fortes raízes históricas arraigadas à tradição popular brasileira. A festa compreende um conjunto de manifestações audiovisuais, que utiliza os recursos múltiplos da música, dança, artes cênicas, artes decorativas e outros meios auxiliares. O Carnaval sofreu ao longo do tempo um processo evolutivo, desde o antigo entrudo até o contemporâneo espetáculo televisivo.

A chamada brincadeira do entrudo, trazida pelo colonizador açoriano, foi a precursora do Carnaval atual. Era uma brincadeira muito popular, originada nos tempos do Brasil monárquico e que atravessou os séculos, sendo ainda praticada em algumas cidades do interior de nosso Estado, por volta dos anos 40/50 do século passado. Consistia a brincadeira em lançar sobre os foliões baldes de água ou esguichos de bisnagas contendo água de cheiro à base de essência de cravo, rosa e outras substâncias aromáticas.

Sabe-se que esta Secretaria tem como atribuições promover e executar a política voltada ao turismo, promover ações para mobilizar o apoio técnico necessário à produção de atividades que atraiam visitantes ao Município,

Dentre estas ações está o Carnaval de Aquiraz, que com suas belas praias, tem sido, ao longo das últimas décadas, a ligação entre o turista e o nosso Município, no sentido de valorizar, inserir, difundir e socializar nossas belezas naturais.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57



Inserido ainda neste contexto, o Carnaval de Aquiraz é uma das realizações mais importantes, dado o volumoso quantitativo de iniciativas incorporadas e a tradição arraigada em seus anos de história, sendo denominado um dos principais carnavais do Estado, com repercussão nacional, atraindo público e mídia do país, bem como um efetivo montante turístico local e nacional.

Com essa iniciativa a Prefeitura Municipal através da Secretaria de Turismo, estimula toda a cadeia produtiva do turismo, como também, proporciona lazer, entretenimento e principalmente o conagração de todas as camadas sócio econômicas dos Municípios circunvizinhos. Por esta razão, torna-se fundamental, a contratação de atrações condizentes com as expectativas dos participantes do evento.

Deste modo, o processo em comento é de suma importância, visando atender às expectativas dos munícipes e deste órgão, na realização deste evento, e para tanto, necessário se faz a contratação de artista de renome, consagrado pela opinião pública e pela crítica especializada, para a realização do Carnaquiraz 2026, no município de Aquiraz/ CE.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

(Art. 74, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/21)

O Artista **JOTAVÊ**, que é cotado, **PARA A REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DURANTE O CARNAQUIRAZ 2026 NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE**. Sendo reconhecida por todo o Brasil, a banda tem arrastado multidões em todos os shows com a sua autenticidade, irreverência e originalidade nos palcos. “**JOTAVÊ**”, se destaca no cenário musical brasileiro por suas produções inovadoras, e descontraídas.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece, como regra geral, que as contratações formalizadas pela Administração Pública sejam precedidas de procedimentos licitatórios, salvo as situações legalmente especificadas.

Porém, no uso de sua competência privativa estabelecida pelo art. 22, XXVII, também da Carta Magna, a União editou a Lei Federal nº 14.133/21 estabelecendo o Regime Geral das Contratações Públicas incluindo, em seu bojo, as hipóteses em que não é necessário/possível a instrumentalização de certame licitatório para formalização de contrato pela Administração Pública.

Dentre estas hipóteses, destaca-se a estabelecida no art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/21, “*in verbis*”:

[Handwritten signature]

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Conforme depreende-se da simples intelecção do dispositivo que estabelece a hipótese de inexigibilidade, constitui requisito essencial para a formalização da contratação direta, que a relação seja firmada "diretamente", ou seja, com o profissional, ou "através de empresário exclusivo".

A fase preparatória do procedimento, regulada pelo o artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 é uma etapa da Nova Lei de Licitações que demonstram a necessidade do fortalecimento do planejamento na contratação.

Neste caso, esta será composta pelos elementos constantes do termo autorizativo do procedimento, tendo, assim, os requisitos indispensáveis ao planejamento da demanda e por toda a execução contratual, tais como:

- a) Comprovação dos preços praticados;
- b) Documentos correspondentes a exclusividade;
- c) Documentos quanto a caracterização como profissional de renome;
- d) Demais documentos de habilitação;
- e) Proposta de preços que deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, e quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas que possam interferir no valor da proposta de preços;
- f) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- g) Mapa de Risco;
- h) Termo de Referência – TR;
- i) Minuta de contrato a ser firmado;
- j) Despacho a Assessoria Jurídica do Município; e
- k) Parecer Jurídico.

Por sua vez, o rito de contratação a que se subordina a Lei Federal n.º 14.133/21, estabelece os seguintes requisitos:



Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

É cediço que os arts. 62 c/c 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964 determinam que a liquidação das despesas da Administração Pública deve ser precedida, dentre outros requisitos, da demonstração da prestação do serviço.

No entanto, o termo de referência do procedimento, trouxe perspectiva diversa, de modo que em virtude da circunstância, período e natureza do objeto, a Administração teve que estabelecer como condição de pagamento, a antecipação de parte do valor.

A Lei Federal n.º 14.133/21, Nova Lei de Licitações, estabeleceu que, via de regra, a antecipação do pagamento será vedada, contudo, deixando facultada a sua permissão, caso seja condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação dos serviços, o que é o caso, de modo que são as características individuais DO CANTOR que justificam a sua unicidade, haja vista, grande procura pelas suas apresentações.

Desta feita a Lei de Licitações regulou que, em se tratando de antecipação de pagamento, pelos motivos determinados e justificados pela Administração, deve, ainda, ser observado as seguintes diretrizes:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.



§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

(Grifo nosso)

Desta forma, verifica-se, por parte da Administração municipal, a plena obediência dos requisitos para realização de pagamento da seguinte forma:

a) O pagamento será efetuado em 30 (trinta) após à data da apresentação, após a emissão da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, mediante a constatação da execução dos serviços, através de atesto do recebimento dos serviços e o encaminhamento da documentação necessária, observada todas as disposições pactuadas.

Conforme depreende-se da inteligência dos documentos que compõem a instrução processual, a quitação antecipada das obrigações pecuniárias por parte da Administração Pública constitui conduta comum e amplamente praticada no mercado das apresentações artísticas, tanto que TODOS os contratados de renome nacional solicitaram que tal procedimento fosse adotado.

Logo, entendendo ser o caso de excepcionalidade, com submissão às condições de pagamento semelhantes às do setor privado, sendo indispensável à realização dos serviços, tendo a garantia da execução, a proposta encaminhada ao Município de Aquiraz/CE e o contrato a ser firmado.

Em obediência ao inciso V do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, observa-se que foi solicitado formalmente pela Autoridade Competente ao contratado, a apresentação dos documentos de habilitação constantes de rol específico a qual relaciona cada requisito necessário, em consonância com o art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/21, visando a aferição e comprovação das condições necessárias ao firmamento do instrumento contratual competente. Do mesmo modo, a contratada acudiu a tal demanda, mediante a apresentação de todos os documentos relacionados, conforme consta dos autos.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

(Art. 72, inciso VI da Lei Federal n.º 14.133/21)

A escolha recaiu sobre a empresa **JOTAVE SHOWS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 50.655.573/0001-21, que detém exclusividade DO CANTOR "**JOTAVÊ**", conforme documentação constante do rol de documentos apresentados a que comprova tal condição.



Insta destacar que a consagração do artista a ser contratado é um pré-requisito à contratação tipificada neste cenário de inexigibilidade de licitação, não se tratando, portanto, de critério de seleção, nos termos consignados pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr¹:

Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial àquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia.

A Doutrina nos ensina que a situação de inviabilidade de competição é fundamentada na essencialidade das características do profissional que será contratado, logo, trata-se de sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em determinado caso ou circunstância.

Do mesmo modo, embora haja para o presente objeto, diferentes alternativas para o atendimento ao interesse público, sendo, portanto, alternativas genéricas, contudo, a natureza personalíssima da atuação do particular prospectada impede que se realize um julgamento objetivo mediante procedimento licitatório convencional.

Em relação a presente temática, mister reforçar os ensinamentos trazidos por Marçal Justen Filho²:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1189>. Acesso em: 15.11.2021. p, 190

² OP. cit., P. 634

instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

Jotavê é o cantor piauiense **João Victor**, de 26 anos, uma revelação do forró que vem ganhando destaque no cenário musical nordestino, conhecido por seu carisma e versatilidade, sendo contratado pela Sony Music e lançando projetos como o "Jotavê In Cena". Ele é natural de Parnaíba (PI) e atualmente mora em Fortaleza (CE), misturando forró com toques de funk e batidas eletrônicas em suas músicas.

Lançou o projeto "**Jotavê In Cena**", com participações de artistas como **Kadu Martins** e a dupla **Felipe & Matheus**, misturando forró com elementos de pop, batidas eletrônicas e influências urbanas.

Sua música traz uma fusão entre **forró tradicional e tendências modernas**, garantindo relevância para o público jovem e nas plataformas digitais.

Jotavê é um artista em ascensão no forró, combinando tradições nordestinas com sonoridades modernas e conquistando público e gravadora nacional.

5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:(Art. 72, inciso VII da Lei Federal n.º 14.133/21)

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer Administração.

Sendo a justificativa do preço médio um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, registra-se que o preço a ser pago encontra-se compatível com os preços praticados pela referida empresa junto a outros órgãos, conforme comprovantes: 1 – nota fiscal nº 61, referente a contratação de atração Musical do CANTOR JOTAVÊ, realizado no Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, no valor de R\$ 150.000,00; 2 – nota fiscal nº 65, referente a contratação da atração Musical do CANTOR

JOTAVÊ, realizado no Município de Mosenhor Tabosa/CE, no valor de R\$ 150.000,00; 3 – Contrato referente a Apresentação da atração Musical do CANTOR JOTAVÊ, realizado no Município de Paracuru/CE, no valor de R\$ 150.000,00, e tendo apresentado ao município de Aquiraz, proposta de preços Referente a duas apresentações com o valor global de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) composto por impostos, logísticas e cachê.

No presente caso, o critério de definição do preço e estimativa a ser utilizada deve ser o praticado/definido pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, de modo que são as características individuais do artista que justificam a sua unicidade, por conseguinte, efetivam a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

Este posicionamento encontra-se embasado pela doutrina majoritária, conforme se extrai das lições de Jorge-Ulysses Jacoby Fernandes:

É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado.³

Em igual sentido, Marçal Justen Filho e Ronny Charles Lopes de Torres também abordam o mencionado conceito a que deve ser observado quanto a prática do preço proposto pelo contratado:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.³”

6 - PRAZO DE VIGÊNCIA:

³ JUSTEN FILHO, op. cit., p. 655

O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da publicação do termo contratual no PNCP e vigorá pelo prazo de 90 (noventa) dias, regulado nos termos da Lei N° 14.133/21.

7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

A despesa decorrente da contratação correrá à conta de dotação orçamentária própria consignada no Orçamento da Secretaria de Turismo, classificada sob o seguinte código: **23.695.0017.2.054** - Incentivo a Eventos Integrativos da Conexão Turismo e Economia - Elemento de Despesa: **3.3.90.39.00**, Fonte de Recurso: **1500000000** - Recursos não vinculados de impostos., demonstrando-se, assim, o atendimento ao inciso IV do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, no que concerne a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Reforça-se que, tal previsão também já consta do termo de autorização de abertura de procedimento, constante dos autos.

Aquiraz/CE, 16 de janeiro de 2026.



LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA NETO
ASSESSOR EXECUTIVO
SERVIDOR DESIGNADO